



TC 029.336/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Sítio Novo/MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53); João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72); Nesp Construções Comércio e Locações Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30)

Advogado ou Procurador: Sérgio Eduardo de Matos de Chaves (OAB/MA 7.405) e outros (peça 26); Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e outros (peça 33)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, prefeitos municipais de Sítio Novo/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA, para execução do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância (peça 1, p. 24-28), tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, conforme a Resolução CD/FNDE 69/2011, de 28/11/2011.

2. A vigência foi estipulada para o período de 8/6/2012 a 5/6/2015. O prazo para prestar contas ficou estabelecido para 5/10/2015 (peça 1, p. 91).

HISTÓRICO

3. Para a execução do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância, com a construção de creche/pré-escola, localizada na Avenida Presidente José Sarney, em Sítio Novo/MA, foi previsto o valor total de R\$ 1.453.100,64 (peça 1, p. 24).

4. O FNDE repassou ao município de Sítio Novo/MA 20% do total previsto, ou seja, a importância de R\$ 290.620,13, mediante a Ordem Bancária 2012OB631146, de 15/6/2012 (peça 1, p. 10), creditada no Banco do Brasil, ag. 568-1, conta corrente 26.837-2, na data de 19/6/2012 (peça 10, p. 38).

5. A Informação 09/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 1, p. 63-64), emitida em 9/4/2015, indica que a quase totalidade dos supracitados recursos transferidos foi utilizada antes do início da obra, conforme extrai-se da peça 1, p. 63:

3. Em consulta ao SIMEC, Módulo de Monitoramento Obras 2.0, consta que a obra encontra-se em contratação, logo 0,0% de execução física.

4. Em consulta a conta corrente nº 26837-2, agência nº 568-1, do Banco do Brasil, específica do Termo, verifica-se a disponibilidade de R\$ 3.796,73, conforme saldo acostado à fl. 10. Desta forma, constata-se a incompatibilidade da execução física em relação à financeira.

6. Consta dos autos os documentos emitidos pelo Sistema Integrado do Ministério da Educação (Simec), dando conta que a referida obra foi supervisionada em 25/11/2014 (peça 1, p. 46) e 18/3/2015 (peça 1, p. 54), conforme relatórios e fotografias correspondentes aos monitoramentos realizados. Ao que tudo indica, os trabalhos de supervisão foram realizados pela empresa Dervish Engenharia e Consultoria Ltda (peça 1, p. 46-62). Em pesquisa na internet, verifica-se que o FNDE firmou com aquela empresa o Contrato 190/2013, “para fins de supervisão de ações em infraestrutura (tais como construção, reforma, ampliação e instalação), em todo território nacional”.

7. No primeiro monitoramento, em 25/11/2014, a equipe técnica informou que o “único resquício de que a obra teria sido iniciada são armaduras de blocos estocadas no resto do que seria o barracão”, constatando a paralisação e o abandono da obra (peça 1, p. 46).

8. No segundo monitoramento, em 18/3/2015, constata-se a mesma situação de abandono e paralisação das obras, conforme relatado pelos supervisores: “Não há alterações desde último monitoramento realizado em 25/11/2014. A prefeitura local não informou acerca de providências para o início das obras” (peça 1, p. 54).

9. O FNDE emitiu a Nota Técnica 069/2015 – CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, em 31/7/2015, concluindo pela quantificação do débito no valor original repassado, R\$ 290.620,13, em decorrência da inexecução da obra prevista no Termo de Compromisso 02719/2012 (peça 1, p. 65-71).

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos

10. Conforme constata-se nos autos, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa exercia o mandato de prefeito municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012) por ocasião do início da vigência do mencionado Termo de Compromisso 02719/2012, em 8/6/2012 (peça 1, p. 91), e do recebimento dos correspondentes recursos transferidos pelo FNDE, em 19/6/2012 (peça 10, p. 38). Durante sua gestão, portanto, a obra foi paralisada e abandonada, restando sem proveito social.

11. Ao Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), prefeito sucessor (gestão 2013-2016), caberia prestar contas dos referidos recursos transferidos pelo supracitado termo de compromisso, cuja vigência findou em 5/6/2015, e cujo prazo para prestar contas ficou estabelecido para 5/10/2015 (peça 1, p. 91). Nesse caso, constatou-se a omissão no dever de prestar contas dos recursos. Não constava dos autos, inicialmente, justificativas do então prefeito quanto ao descumprimento legal decorrente da não prestação de contas devida.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante as notificações inseridas na peça 1, p. 74-80 e 88-90.

14. No entanto, os responsáveis não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia devida. Em face da ausência de respostas dos notificados foi proposta a instauração da tomada de contas especial pelo FNDE, conforme consta da Informação 1961/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 2/8/2016 (peça 1, p. 1-4).

15. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 61/2016, em 6/9/2016 (data da assinatura eletrônica), onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade solidária do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e Sr. João Carvalho dos Reis, prefeitos do município de Sítio Novo/MA, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, pelo valor original de R\$ 290.620,13 (peça 1, p. 96-100).

16. Consta dos autos o demonstrativo de débito atualizado pelo FNDE em 2/8/2016 (peça 1, p. 6-9).

17. Foi inscrita a responsabilidade dos responsáveis no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a Nota de Lançamento 2016NL002961, de 18/8/2016 (peça 1, p. 19).
18. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 25/8/2017 e 28/8/2017, respectivamente (peça 2).
19. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 6/9/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresse encaminhando este processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União (peça 3).
20. Durante a instrução inicial (peça 4), foi verificado que não constava dos autos o extrato bancário, indicado na Informação 09/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 1, p. 63), demonstrando os registros de movimentação de recursos repassados pelo FNDE ao município de Sítio Novo/MA. Diante da constatação de que a obra pactuada foi iniciada com a construção dos pilares, posteriormente abandonada, o extrato bancário poderia indicar a realização de pagamentos a eventuais responsáveis solidários.
21. Assim, visando o saneamento prévio dos autos, conforme instrução (peça 4) e parecer superior (peça 5), foi realizada diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, mediante o Ofício 1109/2018-TCU/SECEX-BA, de 21/5/2018 (peças 8-9), solicitando o envio dos extratos bancários e cópias (frente e verso) de cheques descontados na agência 568-1 e conta corrente 26837-2, usada pela Prefeitura de Sítio Novo/MA para movimentação de recursos federais do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância, no período entre 15/6/2012 (data da ordem bancária) até os dias atuais.
22. Em resposta à supracitada diligência, o Banco do Brasil encaminhou a documentação inserida na peça 10.
23. Constam da referida documentação os seguintes documentos:
- a) extrato aplicação CDB/BB do período de 1/6/2012 até 29/5/2015 (peça 10, p. 2-37);
 - b) extrato conta corrente n. 26.837-2 ag. 568-1 do período de 15/5/2012 até 17/4/2015 (peça 10, p. 38-110);
 - c) extrato aplicação Fundo S Publico Supremo do período de 31/7/2013 até 28/6/2018 (peça 10, p. 111-113).
24. Conforme verificou-se no extrato da conta corrente (peça 10, p. 38), no dia 19/6/2012 foi creditada a ordem bancária no valor de R\$ 290.620,13 referente aos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Sítio Novo/MA no âmbito do mencionado Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância.
25. O valor de R\$ 290.000,00 foi aplicado em CDB no dia 20/6/2012 (peça 10, p. 38), com movimentação na conta corrente referente a uma TED no valor de R\$ 287.981,60, em 20/8/2012, e a um DOC no valor de R\$ 2.974,50, em 22/8/2012, restando um saldo de R\$ 608,28, naquela data (peça 10, p. 40).
- 25.1. A TED, no valor de R\$ 287.981,60, destinou-se ao pagamento da empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda. e o DOC, no valor de R\$ 2.974,50, destinou-se ao pagamento de ISSQN sobre o serviço contratado com a empresa Nesp (peça 32, p. 330). O Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda. devem ser solidariamente responsabilizados por ambos os valores, uma vez que esses débitos são decorrentes do serviço não executado pela empresa.
26. O saldo da conta corrente foi zerado em 12/8/2013, em decorrência de aplicação financeira (peça 10, p. 52).
27. O extrato da conta corrente não registra pagamentos efetuados mediante cheques.

28. Dessa forma, inicialmente, não foi possível identificar supostos terceiros beneficiários de pagamentos realizados no âmbito do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância.

29. Diante disso, a instrução anterior concluiu que caberia ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito do município de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), responder, individualmente, pelos recursos recebidos e utilizados na sua gestão, cujo objeto compromissado restou sem execução, devendo o Sr. João Carvalho dos Reis, prefeito sucessor do município de Sítio Novo/MA (gestão 2013-2016), a quem caberia prestar contas dos referidos recursos transferidos pelo supracitado Termo de Compromisso, com vigência finda em 5/6/2015 e prazo para prestar contas expirado em 5/10/2015 (peça 1, p. 91), ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, consoante Memorando-Circular 43/2017 – Segecex.

30. Diante de tal quadro, a Secex-BA promoveu, com esteio em delegação de competência do relator desse feito, Ministro Substituto Augusto Sherman, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC 7, de 19/8/2011, a citação e a audiência dos responsáveis, da seguinte forma:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), ex-prefeito do município de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação referente ao recebimento e utilização dos recursos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem cumprimento do objeto e sem prestação de contas;

a.2) Conduta: na condição prefeito municipal foi responsável pelo recebimento e utilização de recursos públicos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil. Nessa condição, se mostrou omissa em comprovar, mediante documentação correlata, a boa e regular aplicação dos recursos do termo de compromisso gastos durante o seu mandato;

a.3) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA;

e/ou recolha, aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item a, letras “a.1” e “a.2”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
290.620,13 (D)	19/6/2012

Valor atualizado em 15/10/2018: R\$ 424.392,58

(...)

d) realizar a audiência do Sr. João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), ex-prefeito do Município de Sítio Novo/MA (gestão 2013-2016) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

d.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem comprovação da boa e regular aplicação (omissão no dever de prestar contas);

d.2) Conduta: não cumpriu o dever de prestar contas, no prazo originalmente estipulado, dos valores transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem prestação de contas, de sua responsabilidade, cujo prazo para sua apresentação expirou em 5/10/2015;

d.3) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA.

31. A convocação aos autos foi profícua, tendo o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa acostado aos autos a defesa que compõe as peças 29 a 32 e o Sr. João Carvalho dos Reis, a defesa que compõe as peças 34 a 38.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Carlos Jansen Mota

32. As alegações de defesa do Sr. Carlos Jansen Mota podem ser sintetizadas como segue:

32.1. Alega que o convênio foi devidamente respaldado por princípios fundamentais da administração pública, eficiência, eficácia e economicidade, tendo alcançado o seu fim precípuo, que é a supremacia do interesse público, não existindo qualquer indício de desvio de verba ou conduta dolosa, uma vez que todas as despesas foram precedidas do devido processo licitatório, salvo as exceções previstas em lei.

32.2. Encaminha cópia de documentos que comprovariam a integral conclusão do convênio, demonstrando que as falhas verificadas não vão além de falhas formais, que não são capazes de prejudicar a aprovação das referidas contas.

32.3. Não haveria, portanto, prejuízo ao erário e, sendo as ocorrências verificadas de cunho formal ou secundário, a condenação do responsável em débito seria desarrazoada e desproporcional.

32.4. Embora tenha havido a ocorrência de imperfeição, esta não implicou qualquer comprometimento da moralidade, da impessoalidade, da efetividade e da execução do objeto conveniado.

32.5. Acrescenta que “há de se destacar, também, fato relevante que é a própria quitação dada pelo órgão concedente em razão do recebimento da prestação de contas dos recursos objeto do convênio, quando, então, não se apontou qualquer dano, desvio ou inexecução do objeto conveniado”.

32.6. Em razão de tais alegações, pleiteia a exclusão do débito, tendo em vista a comprovada aplicação dos recursos.

Análise

33. Passando-se à análise da documentação disponibilizada pela defesa, observa-se que os argumentos do responsável não se sustentam.

34. Os documentos apresentados pelo responsável se referem à licitação realizada pelo município para a execução do objeto do Termo de Compromisso 02719/2012, tendo sido apresentado o seguinte: cópia do termo de compromisso, das ARTs, do edital da tomada de preços, ~~das propostas apresentadas, do contrato firmado com a construtora e da nota fiscal de pagamento.~~

35. Tal documentação, ao contrário do que afirma o responsável, não demonstra a execução do objeto do convênio nem constitui uma prestação de contas válida, pois esta deveria conter os documentos previstos no art. 29, incisos I e II, da Resolução CD/FNDE 69/2011, de 28/11/2011, como segue:

I. demonstrativos da regularidade da execução financeira dos recursos transferidos:

a) demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira;

b) relação de pagamentos efetuados;

c) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;

d) extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados pelo FNDE e extratos das aplicações financeiras realizadas e da respectiva conciliação bancária, quando for o caso;

e) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;

f) cópia do despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal; e

g) comprovante de recolhimento dos recursos, nos termos do art. 24, quando for o caso;

II. demonstrativos de regularidade dominial e técnica da(s) obra(s):

a) cópia da certidão atualizada e autenticada do(s) imóvel(is) objeto do Termo de Compromisso pactuado, comprovando a dominialidade do(s) terreno(s), com a devida averbação da(s) edificação(ões);

b) cópia do termo de aceitação definitiva da(s) obra(s);

c) cópia do termo de conclusão da execução da(s) obra(s); e

d) cópia de Certidão Negativa de Débito (CND) da(s) obra(s), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de novembro de 2009.

36. Quanto ao suposto documento de quitação que teria sido dado pelo concedente, conforme item 32.5 desta instrução, o responsável não apresentou nenhuma comprovação.

37. Realizou-se consulta ao SiGPC, em 8/8/2019, e constatou-se que o gestor continua omissos (peça 40).

Razões de justificativa do Sr. João Carvalho dos Reis

38. As razões de justificativa do Sr. João Carvalho dos Reis podem ser sintetizadas como segue:

38.1. Alega que todos os recursos repassados em decorrência do Termo de Compromisso 02719/2012 foram recebidos durante a gestão do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, que não repassou ao sucessor nenhuma informação ou documentação acerca do ajuste. Assim, apenas tomou conhecimento de sua existência quando o município, no ano de 2014, estava na iminência de ser incluído em situação de inadimplência pela omissão na prestação de contas.

38.2. Encaminha cópia de representação criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 37) e de alguns poucos documentos referentes ao termo de compromisso, quais sejam, o contrato firmado com a construtora, a nota fiscal de pagamento e alguns extratos bancários (peça 38), além de alguns supostos registros fotográficos da obra inacabada (peça 35).

38.3. Não haveria, portanto, responsabilidade do Sr. João Carvalho dos Reis, uma vez que não geriu recursos do ajuste e tomou as medidas de resguardo erário, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público.

Análise

39. Já estava inicialmente claro que os recursos foram recebidos e geridos pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, tanto que o Sr. João Carvalho dos Reis apenas foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas, não tendo sido citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

40. A representação protocolizada junto ao Ministério Público é suficiente para afastar a irregularidade inicialmente imputada ao responsável, conforme entendimento deste Tribunal, assente no voto do Ministro Bruno Dantas proferido quando do Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito parcialmente:

1. Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.
2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.
3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inelegível, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos seguintes:

Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.

Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita

Acórdão 3039/2011 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito

sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2011-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6. Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

(...)

41. Assim, tendo em vista que o responsável comprovou a adoção das medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal referente ao Termo de Compromisso 02719/2012 (peça 37), quanto da elaboração da instrução de mérito, propor-se-á o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

Responsabilidade solidária da Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. e nova citação ao Sr. Carlos Jansen Mota

42. À peça 32, p. 323, há comprovante de TED do BB demonstrando que a quase totalidade dos recursos foi transferida para a empresa supostamente vencedora da licitação, Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (R\$ 287.981,60), que consta também como emitente da nota fiscal que se encontra à peça 32, p. 324.

43. Haja vista que a citada empresa provavelmente foi beneficiária dos recursos repassados, emitiu nota fiscal e supostamente executou serviços contratados em percentual não correspondente aos valores recebidos, conforme apurou a fiscalização, que encontrou apenas vestígio de um começo de execução (peça 1, p. 46-62), a empresa também deve ser citada solidariamente pelo débito.

44. Assim, deve-se realizar a citação solidária da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. e do Sr. Carlos Jansen Mota, pela inexecução do objeto do Termo de Compromisso 02719/2012.

45. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

CONCLUSÃO

46. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Jansen Mota e da empresa Nesp Construções Comércio e

Locação Ltda., bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis (item 44).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), prefeito municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012) e da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: inexecução do objeto do Termo de Compromisso 02719/2012;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
287.981,60	20/8/2012
2.974,50	22/8/2012

Valor atualizado em 15/8/2019: R\$ 430.186,91

Responsável: Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), prefeito municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012) e empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30);

Conduta do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa: realizar pagamentos em favor da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. sem que tenha havido a efetiva execução do serviço correspondente aos valores pagos;

Conduta da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda.: deixar de executar o serviço correspondente aos pagamentos recebidos, configurando recebimento indevido de recursos públicos;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, item 1 do Termo de Compromisso 02719/2012 (peça 30, p. 2); cláusula segunda do Contrato 038/2012 – Semed (peça 32, p. 316-317);

Evidências: relatórios de fiscalização da obra (peça 1, p. 46-62); extrato bancário (peça 10, p. 38); contrato firmado entre a Prefeitura de Sítio Novo/MA e a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (peça 32, p. 316-320); comprovante de TED (peça 32, p. 323); nota fiscal (peça 32, p. 324).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência



implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 18 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Janáina Martins do Nascimento

AUFC – Mat. TCU 9797-7



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR 33/2014 – SEGECEX

Irregularidade	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto do Termo de Compromisso 02719/2012.	Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), ex-prefeito municipal de Sítio Novo/MA	2009-2012	Realizar pagamento à empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. sem que tenha havido a execução do serviço correspondente.	O pagamento realizado à empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. sem que tenha ocorrido a prestação do serviço contratado ocasionou dano ao erário e prejuízo à coletividade do município de Sítio Novo/MA.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
	Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30)		Não executar o serviço correspondente ao pagamento recebido.	A não execução do serviço para o qual a empresa foi contratada e paga ocasionou dano ao erário e prejuízo à coletividade do município de Sítio Novo/MA.	